



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR**

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO DANIEL**

**PL 5843/2016**

Autor - Deputado Lúcio Mosquini

Relator: Relator, Dep. Geninho Zuliani

Regulamenta o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, e dá outras providências.

**VOTO**

O Art. 3º do PL fixa que são bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental. **O §1º desse dispositivo, deixa claro que a União não poderá declarar de ofício, quando uma terra devoluta lhe pertença, inclusive as localizadas na faixa de fronteira, indispensáveis para a segurança nacional.**

Pelo PL, a União se pronunciará a este respeito apenas quando manifestado, pelos Estados, o interesse em discriminar e arrecadar determinada área para destinação específica. Neste caso, a União se manifestará ouvido previamente o Conselho de Segurança Nacional.

Em seguida, o PL diz que nas terras devolutas declaradas indispensáveis à União, deverá ser instaurado de imediato o respectivo processo discriminatório. **Para complicar, o Art. 4º, dispõe que pertencem aos Estados, as terras devolutas não declaradas pela União.** Ou seja, como o PL define a instauração imediata do processo discriminatório das terras devolutas da União; Por quanto tempo, eventual omissão para essa providência pela União legitimaria a posse dessas terras pelos estados? **Então há dois problemas: a não previsão da declaração de ofício pela União e a não definição de prazo para a discriminação pela União.**



No art. 6º, o PL, na prática, reabre a legitimação de terras por particulares, nessas áreas da fronteira, ainda que com área limitada a até 4 módulos fiscais.

No Art. 7º o PL inclui uma armadilha. Diz que “...**sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais, estas deverão ser arrecadadas por ato do órgão competente federal, se declaradas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, ou pelo órgão estadual competente se as terras forem do Estado**”. Ou seja: **havendo o domínio particular de uma área rural, a União não poderá arrecadá-la mesmo que de interesse à defesa das fronteiras.**

Assim, apresentamos o voto contrário ao PL em pauta.

**Sala das Sessões, de setembro de 2019**

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT/SE)